

PROJETO DE LEI

Nº 308/2009

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: CARLOS CEZAR DA SILVA

Assunto: Institui a gratuidade temporária de transporte coletivo no
Município de Sorocaba, para gestantes com gravidez de risco.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 308 /2009

Institui a gratuidade temporária de transporte coletivo no Município do Sorocaba, para gestantes com gravidez de risco.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído a gratuidade de transporte coletivo no Município de Sorocaba para mulheres gestantes com gravidez de risco.

Art. 2º A situação de risco, necessária para garantia de direito estabelecido por esta Lei, deverá ser atestada por profissional habilitado da rede pública de saúde.

Art. 3º A gratuidade de que trata esta Lei, será assegurada, mediante emissão do respectivo bilhete de transporte urbano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 24 de julho de 2009.

Carlos Cezar da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Segundo recentes dados divulgados pelo Ministério da Saúde, o número de bebês prematuros nascidos no Brasil tem aumentado consideravelmente. Somente entre o período de 2000 à 2005, as estatísticas mostram que o nascimento de bebês prematuros cresceu 13%. Ademais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o índice de mortalidade materna no Brasil é de 75 para cada 100 mil partos, cuja média é considerada alta pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Até 2015, o Brasil comprometeu-se a reduzir a mortalidade materna para 16 a cada 100 mil partos. Entretanto, o próprio Ministério da Saúde reconhece que a meta preconizada pela Organização das Nações Unidas não poderá ser alcançada. Outrossim, há o agravante de que muitas mortes de mulheres durante ou até 42 dias após o parto não são identificadas. Embora o avanço da assistência pré-natal no Brasil seja notório e tenha contribuído para a diminuição da mortalidade materna, ainda insuficiente para garantir um parto saudável. Hoje, por exemplo, uma gestante faz em média 5,2 exames pré-natais, enquanto que a média recomendada OMS é de seis consultas. Considerando que a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida, a **proteção à maternidade** e que a saúde é um direito de todos e der do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a assistência pré-natal constitui um conjunto de cuidados médicos, nutricionais, psicológicos e sociais que visam à proteção do binômio feto/mãe durante a gravidez, parto e puerpério;

Considerando que a maioria das gestantes carentes não dispõe de transporte para dirigir-se às unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para o cumprimento do mínimo de consultas de assistência pré-natal, notadamente aquelas de gravidez de risco, que necessitam de atendimento médico mais intenso; Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

S/S, 24 de julho de 2009

Carlos César da Silva
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 308/2009

Cuida-se de PL que *"Institui a gratuidade temporária de transporte coletivo no Município de Sorocaba, para gestantes com gravidez de risco"*, de autoria do Nobre Vereador Carlos Cezar da Silva.

O móvel da proposição é garantir às gestantes, que se encontrem em situação de risco, devidamente comprovada por profissional habilitado da rede pública de saúde, transporte coletivo gratuito.

O projeto é formalmente inconstitucional, pois afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, conforme a seguir se demonstrará.

Recentemente, a possibilidade de deliberação acerca de isenção de tarifa no serviço público, através de projeto de iniciativa de vereador, fora objeto de consulta à CONAM, tendo esta emitido parecer em 08 de novembro de 2007, assim ementado:

"SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREFEITO.

Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributária das



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo."

Também recentemente (24 de outubro de 2007) o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127743.0/7, que teve como relator o Desembargador Marco César, declarando inconstitucional a Lei Estadual nº 10.380, de 24 de setembro de 1999, que concedia transporte gratuito e obrigatório de Policiais Militares fardados em todos os ônibus intermunicipais do Estado de São Paulo, de cujo Acórdão se transcreve o trecho final:

"Resulta que é prerrogativa constitucional do Poder Executivo, que sendo privativa é irrenunciável e indelegável, a iniciativa das leis que digam respeito a serviços públicos no âmbito do Estado e em linha de consequência, reservada àquele a iniciação de processo legislativo visando concessão de gratuidade tarifária, precisamente o que fez a lei ora questionada, ao dispor ser gratuito e obrigatório o transporte em todos os ônibus intermunicipais do Estado aos Policiais Militares fardados, que apresentem identificação.

Presente ainda ofensa aos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição local, e já de consequência ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º), valendo abonar, nesta oportunidade, as razões do veto ao projeto de lei (fls 135-6).

'As passagens de ônibus se caracterizam como tarifas. E a matéria referente à fixação, alteração e isenção de tarifas é privativa do Executivo, conforme expressa previsão dos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado. A afirmativa é validada tanto para os serviços públicos quanto para as empresas privadas de transporte, que operam mediante concessão ou permissão, e têm os preços das passagens autorizados pela Administração.

Assim, a intervenção parlamentar consubstanciada na proposta traduz manifesta inconstitucionalidade,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

por invadir competência reservada ao Executivo, vulnerando o princípio da separação de funções entre os Poderes do Estado, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual'

Do exposto, afastada a temática prejudicial, julgam procedente a presente ação"

Tratando de matéria similar a deste PL, relativa à Lei Municipal, assim se manifestou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 135.108-0/3-00, em 01 de agosto de 2007, que teve como relator o Desembargador Palma Bisson:

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - lei do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após a rejeição do veto oposto pelo alcaide, que autoriza a Prefeitura 'a fornecer passes para o transporte coletivo urbano às mulheres mastectomizadas em tratamento médico de reabilitação', 'na forma de concessão de cartão magnético de gratuidade de transporte', 'a ser regulamentada e gerenciada pelo órgão municipal competente', por fim esclarecido que 'despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - apenas ilusoriamente autorizativa é a lei, se impõe ao alcaide regulamentá-la (vale dizer: implementar a sua execução) - de iniciativa reservada do Prefeito são as leis que dispõem sobre a organização e a execução dos serviços públicos no Município - indicar a lei, genericamente, os recursos que irão atender as despesas por ela criadas, é o mesmo que não fazê-lo - violação aos artigos 5º, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição Estadual - ação procedente."

Por fim, anotamos decisão recentíssima (06/05/2009) do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade

06



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

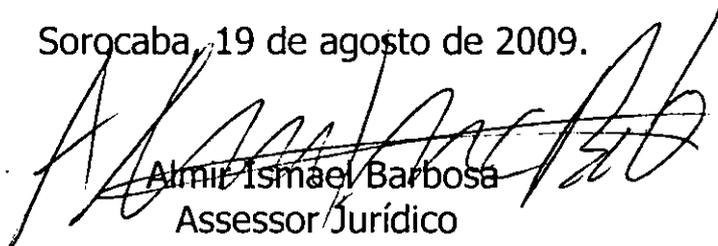
nº 168.824-0/7-00, Município de Miracatu, relatada pelo Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan, assim se manifestou:

“Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público - Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1261/2004 e Lei Municipal nº 1267/2004, ambas do Município de Miracatu.”

Assim, por todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal desta proposição, uma vez que ofende ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado nos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e, por seu turno, 6º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de agosto de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 308/2009, de autoria do Edil Carlos Cesar da Silva, que institui a gratuidade temporária de transporte coletivo no Município de Sorocaba, para gestantes com gravidez de risco.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de setembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 308/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Cesar da Silva, que "Institui a gratuidade temporária de transporte coletivo no Município de Sorocaba, para gestantes com gravidez de risco".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/07)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir às gestantes, que se encontrem em situação de risco, devidamente comprovada por profissional habilitado da rede pública de saúde, transporte coletivo gratuito.

A Constituição Federal (art. 30, V) estabelece que a competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido, também é o disposto no art. 4º, V, "a" da LOMS. Ademais, a competência legislativa municipal sobre a matéria está prevista no art. 33, XV da LOMS.

Entretanto, no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 84, II da CF).

A disposição constitucional supramencionada aplica-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Dessa forma, verificamos que a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal (regulamentar o transporte coletivo), nos termos do disposto no art. 61, II da LOMS.

Vale mencionar que os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação, alteração e isenção é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

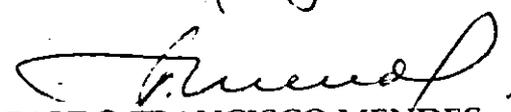
Cumpre, ainda, transcrever uma recente decisão (06/05/2009), já destacada pela D. Secretaria Jurídica em seu parecer, do Órgão Especial do TJ-SP, que, nos autos da ADIN nº 168.824-0/7-00, Município de Miracatu, relatada pelo Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, sobre matéria similar se manifestou assim:

"Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público - Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1261/2004 e Lei Municipal nº 1267/2004, ambas do Município de Miracatu."

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 01 de setembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO BOLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

ATO DA MESA N.º 46/2011

Nº

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n. 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação na Câmara,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projeto de Lei n.º 08, 09, 27, 69, 70, 94, 277 e 363/2005; 57/2006; 66, 86 e 265/2007; 44 e 59/2008; 47, 176, 190, 259 e 308/2009; 162/2010; Projeto de Resolução n.º 04/2005.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 26 de setembro de 2011.

PRESIDENTE: Mário Marte Marinho Júnior

1º VICE-PRESIDENTE: Francisco França da Silva

2º VICE-PRESIDENTE: João Donizeti Silvestre

3º VICE-PRESIDENTE: Gervino Gonçalves

1º SECRETÁRIO: Rozendo de Oliveira

2º SECRETÁRIO: Luis Santos Pereira Filho

3º SECRETÁRIO: Antonio Carlos Silvano

